



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria-Geral da Presidência

ATO TRT 11ª REGIÃO 19/2021/SGP

Defere, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o pedido de pensão civil *post mortem* ao senhor JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS, em virtude do falecimento da servidora aposentada SANDRA ARAÚJO LOUREIRO DANTAS.

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no exercício da Presidência, Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o requerimento de pensão *post mortem* (fls. 01), formulado pelo senhor JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS, cônjuge da servidora aposentada SANDRA ARAÚJO LOUREIRO DANTAS, falecida em 13/01/2021 e considerando o Parecer n. 30/2021, da Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA (fls. 20/31) e demais documentos constantes nos autos do processo administrativo MA-133/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Deferir, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o pedido de pensão civil *post mortem*, decorrente do falecimento da aposentada SANDRA ARAÚJO LOUREIRO DANTAS, ocorrido em 13/01/2021 (fls. 02), de modo vitalício, ao cônjuge JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS, na forma dos arts. 23, *caput* e §1º e §4º c/c o art. 26, §2º e §7º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 e dos arts. 215, 217, IV, 219, I, 222, IV, da Lei n. 8.112/1990.

Art. 2º O benefício será de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho da instituidora, correspondente a 50% da cota familiar + 10% por dependente (um dependente - o cônjuge).

Art. 3º O benefício será reajustado nos mesmos índices e datas aplicáveis ao RGPS, por força do Acórdão n. 2553/2013, do Plenário do TCU (item 9.2.2).

Art. 4º A pensão será vitalícia, na forma estabelecida pelo §4º, do art. 23, da Emenda Constitucional n. 103/2019, uma vez que a beneficiária atende ao disposto no art. 222, VII, "b", item 6, da Lei n. 8.112/1990, incluído pela Lei n. 13.135/2015 e no art. 77, §2º, V, "c", item 6, da Lei n. 8.213/1991.

Art. 5º A concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 13/01/2021 (data do óbito), pois o requerimento foi apresentado dentro do prazo de 90 dias, após o óbito, na forma do art. 219, I, da Lei n. 8.112/1990, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019.

Manaus, 26 de fevereiro de 2021.

Assinado Eletronicamente
SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS
Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 11ª Região,
no exercício da Presidência